



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

Processo TC: **3340/2013**
Assunto: **Prestação de Contas Anual (Governo)**
Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Boa Esperança**
Exercício: **2012**
Responsáveis: **Romualdo Antônio Gaigher Milanese – Prefeito Municipal**
(01 de Janeiro a 31 de outubro de 2012 e 01 dezembro a 31 de dezembro de 2012)
Valdir Turini – Prefeito Municipal
(01 a 30 de novembro de 2012)

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº 621/2012¹ e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 451/2008², considerando as **alegações de defesa** desenvolvidas na 21ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara desta Corte (notas taquigráficas às fl. 1105); e considerando os **memoriais** acostados pelo responsável (fl.1110/1121 e documentos de suporte às fl.1122/1225), manifesta-se nos autos em epígrafe alinhando-se aos termos da **Manifestação Técnica MT 650/2016-2** (fl. 1231/1253), de lavra da Secretaria de Controle Externo de Contas – SecexContas, cuja Conclusão encontra-se abaixo transcrita, e que pugnou pela emissão de **PARECER PRÉVIO** recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da **Prefeitura Municipal de Boa Esperança**, sob a responsabilidade do senhor **Romualdo Antônio Gaigher Milanese**, e a **APROVAÇÃO DAS CONTAS** quanto período de gestão do senhor **Valdir Turini**.

¹ Art. 55. São etapas do processo:
[...]
II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

² Art. 3º Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:
[...]
II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;



3 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foram examinados os argumentos e documentos apresentados em sede de sustentação oral, constante do presente processo, pertinente às contas de governo do município de Boa Esperança, referente ao exercício de 2012, formalizada em atenção ao art. 127 do Regimento Interno do TCEES, vigente à época.

Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, **no que tange ao aspecto técnico-contábil**, opinamos pela emissão de Parecer Prévio, dirigido à Câmara Municipal de Boa Esperança, recomendando a rejeição das contas, de responsabilidade do Senhor Romualdo Antonio Gaigher Milanese, Prefeito Municipal durante o exercício de 2012, em função dos Itens abaixo relacionados:

ITEM 2.1 - NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DO INSS RETIDAS DOS SERVIDORES E DE TERCEIROS (ITEM 5.1.1 DO RTC 285/2015)

ITEM 2.4 - OBRIGAÇÕES DE DESPESAS CONTRAÍDAS, NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO, SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA O SEU PAGAMENTO (Item 6.5.1.1 do RTC 130/2014)

Quanto às contas do Sr. VALDIR TURINI, somos pela APROVAÇÃO, tendo em vista o afastamento da irregularidade pertinente ao item 5.1.3 do RTC 130/2014 (Item 2.3 desta Manifestação), nos termos dos arts. 324 e 132, I da Res. TC 261/2013.

Diante do exposto, propomos o prosseguimento da apreciação do feito, na forma do art. 329 da Res. TC 261/2013.

Por derradeiro, com fulcro no inc. III³ do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único⁴ do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 18 de agosto de 2016.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

3 Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:
III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

4 Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.
Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**